DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3716/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/26525/2016
PROTOCOLO	: 1748412
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1.190/2016
CONTRATADA	: CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.
VALOR	: R$ 153.945,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1.190/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai, e a empresa supracitada, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 27/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de exames de endoscopia, ultrassonografia, mamografia e tomografia computadorizada, com o valor inicial de R$ 153.945,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

Preliminarmente, cabe destacar que a Ata de Registro de Preços n. 27/2016, que originou a presente contratação, já foi objeto de análise por este Tribunal no TC/MS n. 16.827/2016 e julgada como regular.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS), emitiu a análise ANA-DFS-451/2020, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato, e pela regularidade, com ressalva, da sua execução financeira, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-2618/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, e encaminhado tempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, exceto pela ausência de designação do fiscal do contrato.

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira devido à ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2 o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei n.*

> *8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
>
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."*[1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Cabe ressaltar que a Cláusula Nona (Da Fiscalização e Controle da Realização dos Serviços) convencionou a fiscalização do presente contrato por meio do setor competente da contratante.

Sem embargo, recomendo ao jurisdicionado para que apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

Já a remessa da execução financeira do contrato, foi encaminhada intempestivamente o que é punível com a imposição de multa face ao seu descumprimento.

A execução financeira, assim se apresenta:

- Valor inicial do contrato	R$ 153.945,00
- Valor total de empenho	R$ 153.945,00
- Valor de anulação de empenho	R$ 73.120,00
- Saldo de empenho	R$ 80.825,00
- Comprovantes de despesas	R$ 80.825,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 80.825,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1.190/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1.190/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao responsável Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no item 3 junto ao FUNTC comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb